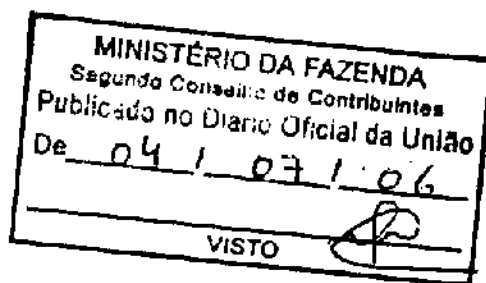




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000947/2002-80
Recurso nº : 123.597
Acórdão nº : 202-16.110



Recorrente : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. "DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

O instituto da denúncia espontânea, tratada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento de tributo previamente declarado em sede de pedido de parcelamento, não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito às cominações previstas em lei."
(Ac. DRJ/CPS nº 3.424, de 20/02/2003)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000947/2002-80
Recurso nº : 123.597
Acórdão nº : 202-16.110

Cleuzia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o relatório da decisão da DRJ em Campinas - SP, *verbis*:

"Trata o presente processo de pedido de restituição de recolhimento referente à multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre pagamentos de débitos parcelados pela contribuinte, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, apresentado em 09 de abril de 2002 (fls. 01/04).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 67/69), sob a fundamentação de que o cumprimento da obrigação principal pelo sujeito passivo obedeceu a legislação vigente à época, ou seja, o art. 59 da Lei nº 8.383/91. Além disso, aduziu que a administração deve obediência às disposições legais, tais como o cumprimento de sua obrigação vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Portanto, concluiu que a pretensão da requerente não poderia prosperar.

3. Cientificada da decisão em 10 de junho de 2002, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 27/06/2002 (fls. 72/89), alegando, em síntese e fundamentalmente, que 'a multa moratória não é devida quando o sujeito passivo efetua o pagamento antes do início de fiscalização relacionada com o fato (tributo em atraso), nos termos do art. 138 do CTN, artigo este que dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea'."

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, foi o lançamento mantido, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 31/12/2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. O instituto da denúncia espontânea, tratada no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento de tributo previamente declarado em sede de pedido de parcelamento, não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito às cominações previstas em lei.

Solicitação Indeferida."

Inconformado, apresentou o contribuinte recurso voluntário de fls. 100/114, sustentando a inexigibilidade de multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, e requerendo a aplicabilidade da taxa Selic e de juros de 1% e a correção monetária.

É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000947/2002-80
Recurso nº : 123.597
Acórdão nº : 201-16.110

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A hodierna doutrina e jurisprudência rechaça a tese anteriormente albergada no sentido do cabimento da restituição de multa de mora paga no caso de denúncia espontânea com pagamento e/ou parcelamento.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ assim entendem. Concorro, também, ser descabida a restituição da multa de mora paga em virtude de parcelamento.

Tal entendimento se coaduna com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê de diversos julgados daquela Corte Superior de Justiça. Cito, ilustrativamente, um deles:

"Por fim, afirmo com clareza que a compensação pode ser utilizada, ..., entre tributos de mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal; é aquela imposta em face da mora, ou seja, da falta de cumprimento de uma determinada obrigação; é a que sanciona o descumprimento da obrigação tributária principal (Sacha Calmon Navarro Coelho), sendo inadmissível sua comparação a tributos para efeitos de compensação.

(...) não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza administrativa, não-tributária (multa), com tributos propriamente ditos, de natureza exclusivamente tributária (COFINS, PIS, FINSOCIAL, IPI, CSL, IR, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA etc.). A multa de mora enverga espécime diferente e natureza jurídica diversa do tributo pretendido compensar, cada qual com destinação orçamentária própria, não podendo, dessa forma, ser efetivada. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior."

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR

¹ Acórdãos CSRF/01-2.720/99 e CSRF/02-01.044/01.